TC nº 72-004.994.14-67

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SPTRANS. Execução das obras integrantes do Plano Municipal de Mobilidade Urbana. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-004.989.14-27, 72-004.990.14-06, 72-004.992.14-31, 72-004.993.14-02 e 72-004.994.14-67.

2.901ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 11/05/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar prejudicada a análise do Edital da Concorrência 003/2014, pela perda superveniente do objeto, à vista da revogação da licitação, consoante publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, na edição de 30/12/2014.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão ao Tribunal de Contas da União, à Secretaria Municipal de Transportes e à São Paulo Transporte S.A.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento dos procedimentos regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Revisor "ad hoc", votando para efeito de "quorum", o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, nos termos do artigo 154, "caput", do Regimento Interno desta Corte.

Ausentes os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, em representação da Corte, e MAURÍCIO FARIA, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de novembro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente, com voto

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuida-se dos Processos TCs 72-004.989.14-27, 72-004.990.14-06, 72-004.992.14-31, 72-004.993.14-02 e 72-004.994.14-67, ora relatados de forma englobada, que tratam do acompanhamento dos Editais das Concorrências nºs 003, 004, 005, 006 e 007, lançadas pela São Paulo Transporte S.A – SPTrans, em 04 de dezembro de 2014, tendo por objeto a contratação de empresas ou consórcio de empresas para execução das obras integrantes do Plano Municipal de Mobilidade Urbana da Secretaria Municipal de Transportes, compreendendo corredores e terminais de ônibus, correspondentes aos seguintes Empreendimentos:

- Concorrência nº 003/2014 (TC 72-004.994/.4-67) – Empreendimento nº 03 – Sul (Corredor Norte-Sul – Trecho 3 (Avenida dos Bandeirantes / Avenida Teotônio Vilela X Avenida Atlântica), Corredor Perimetral Bandeirantes / Salim Farah Maluf – Trecho 1 (Avenida Eng. Luiz Carlos Berrini à Avenida 23 de Maio), Terminal Jardim Aeroporto e Terminal Baronesa).

- Concorrência nº 004/2014 (TC 4.989/14-27) - Empreendimento nº 04 – Centro (Corredor Norte Sul – Trecho 2 (Praça das Bandeiras / Avenida dos Bandeirantes), Corredor Perimetral Bandeirantes / Salim Farah Maluf – Trecho 2 (Avenida 23 de Maio à Avenida Luiz Ignácio de Anhaia Mello – Vila Prudente), Terminal Jardim Mirian e Terminal Anhanguera).

- Concorrência nº 005/2014 (TC 4.990/14-06) - Empreendimento nº 08 – Itaim Paulista (Corredor Perimetral Itaim Paulista / São Matheus – Trecho 3 (Estrada Dom João Nery / Estrada Lajeado Velho – Viaduto Dep. Antônio Silva Cunha Bueno) e Terminal Itaim Paulista).

- Concorrência nº 006/2014 (TC 4.992/14-31) - Empreendimento nº 09 – Guaianazes (Corredor Leste Radial 3).

- Concorrência nº 007/2014 (TC 4.993/14-02) - Empreendimento nº 10 – São Mateus (Corredor Perimetral Itaim Paulista / São Mateus – Trecho 2 (Rua Sabbado D'Angelo / Avenida Prof. João Batista Conti / Avenida Luis Mateus / Estrada Iguatemi até Avenida Márcio Beck Machado e Terminal São Mateus).

O valor total estimado para as contratações decorrentes dessas cinco licitações era de R$ 2,4 bi (dois bilhões e quatrocentos milhões de

reais), e a realização das sessões de Entrega e Abertura do Envelope nº 01 foi designada para o dia 05 de janeiro de 2015. De acordo com os respectivos Editais (item 2.1), somente poderiam participar das Concorrências os consórcios pré-qualificados pela SPTrans nas Pré-Qualificações nºs 004/2013, 005/2013, 009/2013, 010/2013 e 011/2013.

Após analisar cada um dos instrumentos convocatórios, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em 19 de dezembro de 2014, concluiu os respectivos Relatórios de Acompanhamento de Edital, no sentido de que as Concorrências nºs 003, 004, 005, 006 e 007 não reuniam condições de prosseguimento, em razão das impropriedades assim identificadas:

1 – Falta de disponibilidade de recursos orçamentários. (1 - *Em razão das ressalvas consignadas, dada a incerteza em relação à efetiva disponibilidade de recursos para as contratações pretendidas, e a ausência de indicação dessa disponibilidade, concluímos que não restou comprovada a existência de recursos, contrariando o disposto no artigo 7º, §2º, III da LF [Lei Federal] 8.666/93);*

2 – Equívoco da Área Jurídica da Origem na aprovação da Minuta do Edital. (2 - *O ato de aprovação pela Assessoria Jurídica foi emitido com fulcro em informação equivocada, em desatendimento ao art. 38 da LF 8.666/93 (subitem 3.9 do relatório);*

3 - Ausência de indicação de recursos para o pagamento de desapropriações. (3- *"Também merece destaque a ausência de indicação de recursos para o pagamento das indenizações relativas às desapropriações, que embora não integrem os custos das obras, são condições necessárias às implantações dos empreendimentos licitados, conforme itens 3.6 e 3.12.4 deste relatório.").*

A Auditoria formulou, ainda, as seguintes recomendações:

a) Atualização dos elementos defasados das Pré-Qualificações. ("*Tendo em vista que a fase de habilitação das licitantes ocorreu por meio dos procedimentos de pré-qualificação há mais de 01 (um) ano, recomenda-se que o edital exija a apresentação de relação de compromissos assumidos pelo licitante, nos termos do §4º do artigo 31 da LF 8.666/93, visando a verificação da manutenção da capacidade econômico-financeira da licitante (subitem 3.6 do relatório)";*

b) Inclusão de critério para dirimir dúvida sobre grafia de valores. (*"Recomenda-se que o subitem 6.1.1 estabeleça que em caso de divergência entre valores expressos em algarismos e por extenso, prevaleça o valor por extenso, visando afastar qualquer possibilidade de questionamento quanto à alteração de valores após a abertura dos envelopes (subitem 3.6 do relatório)";*

c) Inserção dos critérios de medição no processo administrativo de licitação. *("Recomenda-se que os critérios de medição dos serviços*

oriundos do SINAPI e da CPOS sejam acostados aos autos do PALC [Processo Administrativo de Licitação e Contrato] (subitem 3.12.5 do relatório)";

d) Encarte de memórias de cálculo no processo administrativo de licitação. ("*Recomenda-se que as memórias de cálculo referentes à Estação de Transferência Senador Queirós sejam acostadas aos autos do PALC [Processo Administrativo de Licitação e Contrato] (subitem 3.13 do relatório)";*

e) Fixação de prazo para emissão da Ordem de Início do Serviço. (*"Recomenda-se a fixação de prazo para a emissão da primeira Ordem de Serviço e para aprovação pela SPTrans do cronograma físico-financeiro e do planejamento executivo da obra, previstos na cláusula sexta da minuta contratual (subitem 3.14 do relatório)."*

No mesmo dia (19 de dezembro de 2014), este Tribunal de Contas determinou a sustação das precitadas Concorrências, à vista do significativo rol de ilegalidades de que se revestiam os Editais dos indigitados certames e do expressivo vulto de recursos financeiros que comprometeriam o Erário Municipal, aproximadamente o montante de R$ 2,4 bi (dois bilhões e quatrocentos milhões de reais), de modo a se evitar possível e gravoso prejuízo aos cofres públicos.

Na sequência, em 30 de dezembro daquele ano, o Diário Oficial da Cidade trouxe publicados os Avisos de Revogação das cinco Concorrências em questão, expedidos pela SPTrans, que assim fundamentou seus atos: "*de acordo com a Resolução da Diretoria nº 14/227, de 29.12.2014, torna pública a revogação do certame em epígrafe, por razões de interesse público, nos termos dos documentos técnicos e jurídicos acostados aos autos do respectivo Processo Administrativo de Licitações e Contratos.*"

E, em 19 de janeiro de 2015, a SPTrans oficiou a este Tribunal com o intuito de encaminhar os documentos que respaldaram a Resolução de Diretoria nº 14/227, expedida em 29 de dezembro de 2014, quando se realizou a reunião na qual se deliberou pela revogação das licitações em comento.

Os documentos técnicos invocados pela SPTrans revelam que o motivo da não continuidade dos certames reside no Acórdão nº 3425/2014 do Tribunal de Contas da União, prolatado no dia 05 de dezembro de 2014, nos seguintes termos: *"Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representações formuladas pela Construtora Gomes Lourenço S/A e pelo Sr. Caio Júlio César Brandão Pinto (apenso) noticiando possíveis irregularidades nos editais de Pré-Qualificação 2, 5, 7, 8, 9, 10, 11/2013 e respectivas concorrências promovidas pela SPTrans; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:*

9.1. conhecer das presentes representações para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes;

9.2. determinar à São Paulo Transportes S.A. que, caso pretenda utilizar recursos federais na execução das obras de corredores de ônibus objeto das Pré-Qualificações 2, 5, 7, 8, 9, 10 e 11/2013, proceda à correção do edital, no sentido de excluir a exigência de que a comprovação da qualificação técnica se dê apenas por meio de atestados de obras de corredores de ônibus e de sistemas viários, ou seja, em local específico, e apresente ao TCU o edital tão-logo efetuadas as modificações;

9.3. determinar à SecobEnergia que monitore o cumprimento da determinação;

9.4. encaminhar cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam à SPTrans e aos representantes; 9.5. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU."

O voto do Ministro Relator indica, precisamente, qual a irregularidade que maculou os editais das pré-qualificações e, por conseguinte, os das concorrências delas decorrentes, a saber:

> *"Nesta instrução, foram analisadas as justificativas da empresa SPTrans relativas a(o): (I) restrição imposta sobre o tipo de obras a que devem se referir os atestados de capacidade técnico-operacional; (II) restrição imposta a quantidade de atestados; (III) falha de publicação na metodologia de execução no edital de pré-qualificação; (IV) utilização indevida da modalidade de pré-qualificação; (V) ausência de projeto básico; (VI) ausência de licença ambiental. Sobre esse assunto, a conclusão a que se chega é que apenas a justificativa atinente ao item"I" não merece acolhimento, uma vez a referida empresa pública não trouxe elementos suficientes para justificar a restrição à competitividade no Edital de Pré-qualificação 10/2013 (Edital de Concorrência 18/2013) oriunda da definição de tipo específico de obra para que sejam comprovados os serviços da qualificação técnica. Destaca-se que apenas uma empresa foi habilitada, o que corrobora o indício de restrição à competitividade do certame."*

O parecer jurídico da SPTrans que subsidiou a decisão de revogar as pré-qualificações e as supracitadas concorrências, aduziu que a revogação desses certames "*é medida que se impõe", "considerando que o procedimento de Pré-qualificação em exame já se encontra concluído com os Consórcios de empresas devidamente qualificados nos termos dos respectivos Editais, para que se promova as adequações necessárias a fim de atender o quanto determinado pelo E.[Egrégio]TCU*"; ou seja, tornou-se impossível expurgar a irregularidade dos instrumentos convocatórios.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, à vista da revogação dos certames, manifestaram-se pela perda de objeto, restando, por conseguinte, prejudicado o exame dos Editais das Concorrências nºs 003, 004, 005, 006 e 007/2014.

É o relatório**.**

VOTO ENGLOBADO

Os Editais que estão sob análise referem-se às Concorrências nºs 003 a 007, lançadas pela São Paulo Transporte S.A – SPTrans, em 04 de dezembro de 2014, e por ela revogadas, naquele mesmo mês, consoante consta dos documentos enviados pela Origem e encartados nos respectivos autos dos TCs 72-004.989.14-27, 72-004.990.14-06, 72-004.992.14-31, 72-004.993.14-02 e 72-004.994.14-67, configurando fato prejudicial ao exame do mérito.

Diante do exposto, com amparo nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujas razões passam a integrar o presente voto, em decorrência da citada revogação dos certames, JULGO prejudicada a análise dos acompanhamentos dos Editais das Concorrências nºs 003, 004, 005, 006 e 007/2014, pela perda superveniente de objeto.

DETERMINO sejam encaminhadas as cópias de inteiro teor do relatório e votos englobados e do resultado das decisões proferidas pelo Pleno ao Tribunal de Contas da União, à Secretaria Municipal de Transportes e à São Paulo Transporte.

Cumpridos os procedimentos regimentais, arquivem-se os autos.